



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057415-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ilhabela, em que são embargantes MARIA TEREZA ULBRICH, PEDRO AUGUSTO HAUCK DA SILVA e SOUL OUTDOOR LTDA, são embargados GENTE DE MONTANHA SERVICOS DE TURISMO LTDA, MAXIMO GUSTAVO KAUSCH SERANTES e JOÃO LOURENÇO OLIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2057415-33.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Ilhabela

Embargantes: Soul Outdoor Ltda., Pedro Augusto Hauck da Silva e Maria Tereza Ulbrich

Embargados: Gente de Montanha Serviços de Turismo Ltda., Maximo Gustavo Kausch Serantes e João Lourenço Oliani

Voto nº 64867 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE EXAMINADA. EMBARGOS REJEITADOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para expedição de ofícios visando fornecimento de dados de conexão e suspensão de domínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão quanto à análise da urgência decorrente do prazo legal de guarda de dados digitais previsto no art. 15 do Marco Civil da Internet; (ii) há contradição entre a afirmação de ausência de probabilidade do direito e o reconhecimento de indícios de acessos indevidos; (iii) há omissão quanto à jurisprudência do STJ citada no recurso; e (iv) há contradição entre a necessidade de dilação probatória e o prazo legal de guarda de dados digitais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou explicitamente a questão da urgência relacionada ao prazo legal de guarda de dados, indicando a possibilidade de adoção de medidas processuais mais adequadas e específicas, considerando que o pedido formulado apresentava caráter genérico.

A conclusão quanto à ausência de probabilidade do direito em sede de tutela de urgência não configura contradição

com o reconhecimento de indícios de acesso indevido, pois são considerados diferentes aspectos processuais, em especial a generalidade do pedido e a insuficiência de elementos específicos.

O fundamento central da decisão reside na análise da natureza do pedido e sua adequação aos requisitos do art. 300 do CPC, questões devidamente enfrentadas no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

Tese: "1. A menção à possibilidade de adoção de medidas processuais tecnicamente mais adequadas, relacionadas ao prazo legal de guarda de dados, não configura omissão quando analisada no contexto da generalidade do pedido formulado. Não há contradição na decisão que reconhece indícios de condutas irregulares e, simultaneamente, identifica a insuficiência de elementos para deferimento de tutela de urgência com base na generalidade do pedido e necessidade de dilação probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Lei nº 12.965/2014, arts. 15 e 22.

1.- Embargos de declaração opostos por Soul Outdoor Ltda., Pedro Augusto Hauck da Silva e Maria Tereza Ulbrich contra o v. acórdão de fls. 758/763, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelos embargantes.

Sustentam, em síntese, que o v. acórdão padece de: (i) omissão quanto à análise específica do risco de perecimento da prova digital em razão do prazo legal de guarda de dados previsto no art. 15 do Marco Civil da Internet; (ii) contradição ao afirmar a ausência de probabilidade do direito e, ao mesmo tempo, reconhecer elementos indicativos de práticas indevidas; (iii) omissão

quanto à jurisprudência do STJ citada no recurso; e (iv) contradição entre a necessidade de dilação probatória e o prazo legal de guarda de dados. Requerem o prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em análise, não se verificam as omissões e contradições alegadas pelos embargantes.

Quanto à alegada omissão sobre o prazo legal de guarda de dados digitais, o acórdão embargado não se omitiu a respeito, tendo expressamente consignado à fl.

761: "Em relação à urgência narrada, relacionada ao prazo

legal de guarda das informações, possível a adoção de medidas processuais tecnicamente mais adequadas pelos recorrentes, que estejam relacionadas com o pleito de fornecimento de dados de conexão e com a pretensão de antecipação de provas."

O acórdão prosseguiu indicando que, no âmbito dessas medidas específicas, os embargantes poderiam *"inclusive, realizar pedidos mais objetivos indicando as aplicações e funcionalidades que foram indevidamente acessadas, os resultados obtidos com os acessos indevidos que devam ser pesquisados, os logins de acesso que foram indevidamente utilizados e o período de acesso em relação ao qual pretendem a pesquisa"*, ressaltando que *"o pleito, como formulado em tutela de urgência, é genérico."*

Fica evidente, portanto, que o acórdão não ignorou a questão do prazo legal de guarda de dados, mas analisou-a no contexto da generalidade do pedido formulado, concluindo pela necessidade de maior especificidade nas solicitações para viabilizar provimentos judiciais adequados.

No que se refere à alegada contradição entre a afirmação de ausência de probabilidade do direito e o reconhecimento de indícios de acessos indevidos, também não se verifica tal vício. O acórdão reconheceu que os

embargantes "indicam que os agravados efetuam acessos indevidos, valendo-se do conhecimento de informações pessoais", mas concluiu que esta questão estava "relacionada, portanto, à dilação probatória", momento processual em que o Juízo de origem avaliaria "a necessidade e pertinência da vinda aos autos de tais informações para deslinde das pretensões deduzidas em mérito".

Não há contradição nesse raciocínio, pois a análise de tutela de urgência exige mais do que indícios genéricos – demanda elementos concretos e específicos que evidenciem tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC. O reconhecimento de indícios não é incompatível com a conclusão de insuficiência desses mesmos indícios para o deferimento de medida de urgência, principalmente quando formulada de modo genérico, como ocorreu no caso em análise.

Quanto à alegada omissão sobre a jurisprudência do STJ citada no recurso (REsp 1914596/RJ), não se configura vício a ausência de menção expressa a cada precedente invocado pelas partes. A decisão judicial deve enfrentar as questões principais suscitadas, mas não precisa abordar cada argumento ou precedente citado, principalmente quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.

Importante ressaltar que o **julgador não está obrigado a responder** a todas as **questões suscitadas pelas partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489, § 1º do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Finalmente, quanto à alegada contradição entre a necessidade de dilação probatória e o prazo legal de guarda de dados, o acórdão abordou a questão ao ressaltar a possibilidade de adoção de *"medidas processuais tecnicamente mais adequadas pelos recorrentes"*, evidenciando a compatibilidade entre o regime processual ordinário e a preservação do direito à produção probatória, desde que exercido mediante instrumentos processuais específicos e adequados.

No caso em tela, os pedidos foram formulados de maneira genérica, inclusive quanto ao domínio www.pedrohauck.com, tendo o acórdão apontado que: (i) os embargantes reconheceram que nunca formalizaram o

distrato da sociedade; (ii) a questão do direcionamento de público de um sítio a outro deve ser melhor esquadrinhada em dilação probatória; e (iii) o pedido é genérico, não reunindo elementos suficientes de apreciação, como a indicação precisa de a quem deve ser direcionada a determinação de suspensão do domínio.

Em verdade, pretende-se, sob o argumento de supostas omissões e contradições, a rediscussão da matéria já decidida, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

No que tange ao prequestionamento, considerando a abordagem dos temas que interessavam à edição do v. acórdão, nos termos do art. 1.025, do CPC, **tem-se por realizado o prequestionamento**, à luz do entendimento adotado pelo STJ: *"Com efeito, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso"* (AgInt no AREsp n. 2.317.820/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de

6/12/2023).

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

**REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O
PREQUESTIONAMENTO.**

Donegá Morandini
Relator